

Seção Judiciária do Estado do Pará 5^a Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1000395-17.2018.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES

RÉU: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, JEFFERSON CORITEAC, YORANN CHRISTIE

BRAGA DA COSTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação popular contra ato de nomeação de Yorann Christie Braga da Costa para o cargo público federal de Delegado da Delegacia Federal de Desenvolvimento Agrário no Estado do Pará, publicado no DOU em 25/1/2018.

O autor informa que o novo delegado é filho do Deputado Federal Wladimir Costa e que o referido cargo é historicamente de indicação política de seu pai. Defende que o nomeado não possui qualificação técnica para o referido cargo – ao argumento de que tem apenas 22 anos de idade e nenhuma formação acadêmica –, além de almejar concorrer ao cargo de deputado federal, já que seu pai estaria inelegível, por decisão do TRE/PA. Indica que o jovem demonstra falha de gestão e deve favores a seu pai, por ser devedor de seu pai de empréstimo de R\$ 1.200.000,00.

Assevera que o cargo é de grande responsabilidade, pois lida com o fomento e o desenvolvimento agrário do Estado do Pará, que tem no agronegócio uma de suas principais rendas, além de que o órgão gere um repasse anual de 100 milhões de reais.

Aduz que a nomeação denota desvio de finalidade, fere os princípios da administração pública, em especial a moralidade administrativa, e representa nepotismo. Aponta que, conforme a Lei da Ação Popular, são nulos os atos lesivos ao patrimônio público nos casos de inexistência de motivos e desvio de finalidade.

Requer deferimento de pedido liminar para suspender a nomeação e posse de Yorann Christie Braga da Costa ou, se já ocorrida, a suspensão da posse e de todos os efeitos da portaria de nomeação, como forma de evitar danos ao patrimônio público.

A Advocacia Geral da União e Yorann Christie Braga da Costa foram intimados a prestar informações para subsidiar a análise do pedido liminar.

1 de 5 09/03/2018 13:19

A AGU, em preliminar, requer a exclusão da lide do nome do Presidente da República, tendo em vista que não participou do ato impugnado, já que houve delegação para a prática do ato de nomeação, que transferiria o poder e a responsabilidade ao delegatário. Ainda em preliminar, pleiteia a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta dos requisitos de ajuizamento da ação popular, pois a nomeação não seria lesiva ao patrimônio público.

Informa que o cargo em questão não lida com verba pública e que suas atribuições são de monitoramento, supervisão e gerenciamento de atividades relacionadas à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário.

Apresenta como motivação para a nomeação a "estreita confiança depositada pelo Sr. Secretário Especial da Sead no nomeado, pertencente a quadro partidário e engajado na consecução das atuais políticas públicas adotadas pela Sead" (fl. 4, ID 4526445)

Yorann Christie Braga da Costa apresentou manifestação (ID 4738189), em que informa que está cursando Direito na FABEL, já tendo concluído o 6º semestre, bem como as matérias de direito administrativo e direito constitucional, além de estar cursando o último ano do curso técnico de Tecnologia em Gestão Pública na UNICESUMAR.

Além disso, defende que o fato de ser cidadão paraense e conhecedor do território estadual lhe confere a expertise necessária para atuar na área do desenvolvimento agrário. Narra, ainda, que há uma inimizade entre o autor da ação e o Deputado Federal Wladimir Costa, pai de Yorann.

Os autos vieram conclusos para decisão do pedido liminar.

De início, verifico que foram apontados como réus Michel Miguel Elias Temer Lulia, Jefferson Coriteac, Yorann Christie Braga da Costa e União Federal. O ato impugnado foi praticado apenas pelo segundo requerido (fl. 2, ID 4295573), de modo que não houve envolvimento e participação do primeiro requerido, não se enquadrando entre os sujeitos passivos previsto no artigo 6º da Lei 4.717/65. Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva do Sr. Miguel Elias Temer Lulia.

Em relação à alegação da AGU de ausência de requisitos para a propositura da ação popular, verifico que a argumentação se confunde com o próprio mérito, pois pretende o reconhecimento de que não houve ato lesivo ao patrimônio público.

A respeito do pedido liminar, cabe ressaltar que a ação foi proposta em 30/1/2018, sendo que a portaria de nomeação já havia sido publicada em 25/1/2018, ou seja, o pedido liminar principal – impedir a nomeação e posse para o cargo em questão – já havia perdido o objeto, restando analisar apenas o pedido subsidiário para sustação dos efeitos do ato de nomeação.

Em regra, os servidores públicos devem ser recrutados por meio de

2 de 5 09/03/2018 13:19

concurso público, como cumprimento dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência. No entanto, há cargos estratégicos que exigem mais do que simples aprovação em concurso, pois buscam perfil de gestão, qualificação técnica especializada na área de atuação e alinhamento com os objetivos da instituição, o que nem sempre se encontra dentro do corpo técnico do órgão, admitindo o preenchimento por pessoas sem vínculo com a administração pública.

O cargo em questão se refere a cargo em comissão de nível DAS 101-4. Conforme a dicção da Constituição Federal, artigo 37, V, "os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Conforme se vê, a Constituição atribui a regulamentação dos cargos de confiança à lei. De modo geral, o Decreto-Lei 200/67, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece:

Art. 101. O provimento em cargos em comissão e funções gratificadas obedecerá a critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo que:

- a) definirá os cargos em comissão de livre escolha do Presidente da República;
- b) estabelecerá os processos de recrutamento com base no Sistema do Mérito; e
- c) fixará as demais condições necessárias ao seu exercício.

A esse respeito, a AGU informou que não há norma que atribua requisitos específicos para o cargo em questão (fl. 2, ID 4526639).

Sendo assim, como a própria Constituição já indicou, há necessidade de critérios mínimos para escolha dos ocupantes desses cargos e, na ausência de lei específica, cabe aplicação na norma geral que regula a Administração Pública Federal.

Tomando por base os parâmetros do Decreto-Lei 200/67, deve ser estabelecido um sistema de mérito na nomeação dos cargos em comissão. Mesmo que o Poder Executivo ainda não tenha editado ato que trate da matéria, não se pode ignorar a letra da lei, devendo haver um respeito mínimo à meritocracia.

Isso porque a nomeação para os cargos em comissão não se pauta cegamente no critério da confiança, já que também deve obediência aos princípios da Administração Pública. Nesse sentido, deve respeito ao princípio da impessoalidade, já que a nomeação não visa benefício do nomeado ou do nomeante, mas o melhor proveito à Administração Pública. Da mesma forma deve atentar à moralidade pública, para que a nomeação não represente desvio de finalidade, e à eficiência, para que atinja resultados melhores do que se o recrutamento fosse feito dentro do próprio quadro de pessoal.

Por isso, a simples alegação de que o ato é discricionário não é o bastante para afastar a atuação do Poder Judiciário, que, instado a se manifestar sobre a validade de um ato administrativo, deve fazer o cotejo entre seus elementos e o regramento constitucional

3 de 5 09/03/2018 13:19

e legal.

Tal afirmação tem fundamento na distinção entre discricionariedade e arbitrariedade, visto que, na primeira, o administrador se vê entre duas margens de escolha que a lei lhe permite e, nesse campo, pode tomar a decisão que considera mais adequada aos fins públicos. Já a arbitrariedade é o ato que destoa das balizas legais e não atende ao interesse público.

Portanto, ao tratar de ato discricionário, é preciso definir os limites de atuação que a lei estabeleceu, para verificar se a escolha do administrador foi de fato discricionária ou se caracteriza como arbitrária.

As balizas da lei, no caso, se referem à observância mínima de um critério de meritocracia. Sendo assim, entre candidatos qualificados tecnicamente para o cargo, ou seja, que demonstrem merecimento em ocupá-lo por suas qualificações, cabe ao administrador escolher, dentre os profissionais qualificados, aquele que considera possuir melhor perfil para o cargo e inspirar mais confiança.

Instado a apresentar suas qualificações profissionais e acadêmicas, o nomeado limitou-se a informar que é estudante de Direito e frequenta curso técnico de Tecnologia em Gestão Pública, ou seja, o estudante não tem experiência profissional alguma, tampouco experiência de gestão. Além disso, ainda está em curso sua formação acadêmica.

O fato de cursar Direito não é suficiente para afastar a falta de experiência profissional, pois seu histórico escolar descreve um aluno mediano, com notas próximas da média mínima e reprovação em várias matérias.

Por se tratar de um cargo de direção, é esperada a experiência no gerenciamento de equipes ou no mínimo na área agrária, o que excepcionalmente poderia ser suprimido em caso de um currículo acadêmico exemplar, o que não é o caso.

Ademais, ser cidadão paraense, por si só, não imprime qualificação para o cargo, pois, se isto bastasse, qualquer servidor do órgão que também goze dessa característica poderia assumir o cargo, não sendo necessário recrutar fora do quadro de pessoal do órgão.

Em reforço, registra-se a responsabilidade do cargo que comanda a Delegacia de Desenvolvimento Agrário do Pará, uma área sensível para o estado que, pela sua extensão, conta com complexos problemas fundiários, desafiando até mesmo aqueles com grande experiência na setor.

Não se trata de avaliar se o administrador fez a melhor escolha, mas de verificar se a escolha estabeleceu os critérios mínimos da lei, o que não existiu, pois o delegado não possui preparação mínima para o cargo.

Além disso, o motivo externado pelo órgão para a nomeação foi a "estreita

confiança depositada pelo Sr. Secretário Especial da Sead no nomeado, pertencente a quadro partidário e engajado na consecução das atuais políticas públicas adotadas pela Sead" (fl. 4, ID 4526445).

Como já destacado, a simples justificativa da confiança é vaga e insuficiente para a escolha de um cargo em comissão, já que, como dito, é apenas o critério diferenciador entre vários candidatos qualificados. Ademais, não se vê no nomeado o referido engajamento na consecução das políticas públicas do órgão, pois em suas informações não descreveu atividade nesse sentido.

Para fins de concessão da medida liminar, o artigo 5º, § 4º, da Lei 4.717/65 prevê que é possível a suspensão liminar do ato lesivo para defesa do patrimônio público, não exigindo que seja de ordem econômica. Por certo, a gestão de um órgão nas mãos de pessoa sem preparação para tanto já representa risco à coisa pública. Em que pese não se trate do ordenador de despesas, um cargo que tem como atribuição gerenciamento de políticas de agricultura familiar e desenvolvimento agrário no Estado do Pará, com poderes de gestão, é passível de causar prejuízo ao patrimônio público, justificando o afastamento ainda em decisão com cognição sumária.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar a suspensão da nomeação de Yorann Christie Braga da Costa para o cargo público federal de Delegado da Delegacia Federal de Desenvolvimento Agrário no Estado do Pará.

Intime-se a AGU, com urgência, para imediato cumprimento.

Exclua-se o Sr. Miguel Elias Temer Lulia do polo passivo da demanda.

Citem-se os demandados para que apresentem contestação no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 7º, IV da Lei 4.717/65, sendo Yorann Christie Braga da Costa por meio de seu advogado, diante dos poderes conferidos na procuração de fl. 1 ID 4738050. Na oportunidade, intimem-se também do teor da presente decisão.

Intime-se o autor para ciência da decisão. Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao MPF (art. 7º, I, a, da Lei 4.717/65).

Belém, 8 de março de 2018.

Mariana Garcia Cunha

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SJPA

Imprimir

5 de 5